

Acórdão: 14.729/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103141-99  
Impugnante: Mecânica Industrial Bruno Ltda  
Proc.do Suj. Passivo: Paulo Alvimar Ferreira da Silva  
PTA/AI: 01.000137350-45  
Inscrição Estadual: 186.014695.00-73(Autuada)  
Origem: AF/ Contagem  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO. Consignação de valores diferentes nas respectivas vias das notas fiscais. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso IX, da Lei nº 6763/75.**

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Registro a menor de valores do ICMS consignados em notas fiscais, no Livro Registro de Saídas. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES – Comprovado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrente de: 1) notas fiscais declaradas inidôneas; 2) aquisições de bens destinados ao ativo permanente; 3) lançamentos efetuados no Campo “007 - Outros Créditos” do LRAICMS, sem comprovação de sua origem. Infrações caracterizadas. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS em virtude da adoção dos seguintes procedimentos contrários à legislação vigente, referentes ao período fiscalizado de 01/01/1995 a 30/04/2000:

- 1) Emitiu notas fiscais de saídas consignando valores diferentes nas respectivas vias;
- 2) Escriturou a menor no LRS valores de ICMS consignados em notas fiscais;
- 3) Apropriou crédito de ICMS destacado em notas fiscais inidôneas;
- 4) Apropriou crédito de ICMS relativo à aquisição de bem destinado ao ativo permanente;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) Escriturou outros créditos no campo 007 do RAICMS sem a comprovação de sua origem.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 729 a 734, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 742 a 751.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls.753, que resulta na manifestação de fls. 754 a 756.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 759 a 766, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR**

##### **Da proposta de nulidade do AI**

Conforme se infere da análise da mencionada peça fiscal, nela constam todos os elementos exigidos no art. 58 da CLTA/MG e não se vislumbra “in casu” a menor possibilidade de cerceamento do direito de defesa da Contribuinte, haja vista, inclusive, ter ela demonstrado em sua Impugnação a exata compreensão de todas as acusações efetuadas pelo Fisco.

#### **DO MÉRITO**

O presente contencioso através de Verificação Fiscal Analítica desenvolvido no período de 01/01/95 a 30/04/2000 apurou ICMS a recolher, após recomposição da conta gráfica (fls. 22/24), em decorrência da prática das seguintes irregularidades:

##### **Irregularidade 1**

Refere-se à emissão de notas fiscais de saídas consignando valores diferentes nas respectivas vias, referente ao período de 12/96 a 10/98.

Diferenças encontradas demonstradas no quadro 1 de fls. 09/10 e MI cobrada ( inciso IX do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 ) à fl. 11 . Interessante comentar sobre a correção na aplicação da multa isolada exigida somente até maio/98 pois a partir desse período não mais existe diferença entre os valores das operações consignados nas 1ªs e 2ªs/4.ªs vias e essa diferença é que constitui a base sobre a qual incide a referida penalidade.

As notas autuadas estão acostadas às fls. 54/128 do PTA e a infração está irrefragavelmente comprovada nos autos não tendo como prosperar as alegações da Impugnante pela mais absoluta falta de consistência.

### Irregularidade 2

Versa sobre escrituração a menor no LRS de valores de ICMS consignados em notas fiscais emitidas em outubro de 1997.

Irregularidade demonstrada no quadro III (fl. 12), notas fiscais autuadas às fls. 88 e 90, registro a menor na cópia do LRS de fl. 161.

Infração comprovada. Entende-se como correta a exigência de ICMS e MR constantes deste item do AI.

### Irregularidade 3

Refere-se à apropriação de ICMS destacado em notas fiscais inidôneas, referente ao período de 05/1995 a 10/1999.

Irregularidade demonstrada no quadro IV (fls. 09/18) e a MI cobrada, prevista no inciso X do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, no quadro V (fl. 19), para o período posterior a janeiro/98, em perfeita consonância com a vigência do dispositivo que só passou a albergar os casos de aproveitamentos de créditos de notas fiscais inidôneas a partir de 01/01/1998.

Os Atos Declaratórios de Inidoneidade estão às fls. 285/304 e 754 do PTA existindo neles informação sobre o motivo específico de sua lavratura e sobre a data de sua publicação no "MG".

Importa salientar que todos foram publicados antes da lavratura do AI.

O procedimento fiscal tem respaldo na norma inserta no inciso V do art. 153 e inciso V do art. 70 do RICMS/91 e RICMS/96, respectivamente, que estabelecem que não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subsequentes a operação ou prestação acobertada com documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago.

A Impugnante não traz aos autos nenhuma comprovação de pagamento do imposto devido pelo emitente e nem mesmo comprovação de que tenha efetivamente efetuado o pagamento pelas aquisições, mesmo após intimada pela repartição fazendária (fls. 41/46).

Entretanto, necessário comentar, tais comprovações em nada alterariam o deslinde da questão.

Informa-se que o Ato Declaratório decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo esse providenciado nos termos do art. 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do art. 3º do mesmo diploma legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De conformidade com o disposto no art. 4º da RES. 1.926/89, o contribuinte que tenha efetuado registro do documento falso/inidôneo poderá fazer o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora, desde que o faça antes da ação fiscal.

Discorda-se de plano com as alegações de eleição errônea de sujeito passivo face à expressa previsão legal de que a Impugnante responde solidariamente com as emitentes das notas fiscais pelo recolhimento do imposto, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei n.º 6.763/75.

A alegação de desconhecimento da situação de inidoneidade dos documentos fiscais cujos créditos foram estornados não elidem o feito fiscal, tendo em vista o disposto no art. 136 do CTN.

Lembra-se também, por pertinente ao caso, a obrigação atribuída aos contribuintes pelo inciso X do artigo 16 da Lei n.º 6.763/75.

Com relação ao argumento da Impugnante de que as glosas de crédito não seriam pertinentes pelo fato de serem as operações autuadas anteriores à publicação do Ato, mencionamos que o Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a sua data de lavratura ou publicação.

São pacíficos na doutrina os efeitos “ex tunc” do Ato Declaratório, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade/falsidade, já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

### **Irregularidade 4**

Apropriou crédito de ICMS relativo à aquisição de bem destinado ao ativo permanente realizada em 19/12/94, na quinzena 16-31 de janeiro/95.

Aproveitamento de crédito demonstrado no LRS (fl. 309) e no RAICMS (fl. 485).

Corretas as argumentações do Fisco de que à época em que foi aproveitado o crédito pela aquisição da máquina existia expressa vedação regulamentar para tal procedimento.

Inábeis, então, as alegações da Impugnante no sentido de elidir as exigências do Fisco.

### **Irregularidade 5**

Refere-se à escrituração de outros créditos no campo 007 do RAICMS sem a comprovação de sua origem, referente ao período de 01-31 de março/1998.

Aproveitamento do crédito demonstrado no LRAICMS à fl. 586 do PTA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa ressaltar que à fl. 39 do PTA consta intimação para que a Impugnante apresentasse os comprovantes sobre a origem dos créditos estornados e ela nada apresentou.

Aliás, em sua peça defensiva, com relação a esta irregularidade, a Autuada não faz nenhuma alegação.

Portanto, conforme afirmou o Fisco, não se comprovou a origem dos créditos efetuados e por esse motivo entende-se como corretas as exigências fiscais com base nas disposições dos artigos 68, 69 e inciso VI do art. 70, todos do RICMS/96.

Ressalte-se que tanto as multas aplicadas quanto o índice de correção do crédito tributário estão de acordo com a legislação vigente e que as abordagens sobre inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo não deverão ser aqui discutidas pois extrapolam as competências desta Casa, nos termos do inciso I do art. 88 da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e João Inácio Magalhães Filho .

**Sala das Sessões, 31/05/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ/G